



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533 - Email: gloraci@trf4.jus.br

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5044182-80.2023.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

**EXCIPIENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EXCIPIENTE)

**EXCEPTO:** JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA (EXCEPTO)

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. FEITOS RELACIONADOS À "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. PARCIALIDADE DEMONSTRADA. NULIDADE DOS ATOS.

1. Embora não previsto expressamente na Constituição Federal, o princípio da imparcialidade é consectário lógico dos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da igualdade, sendo possível afirmar que no processo penal está diretamente atrelado ao próprio sistema acusatório.

2. É no contexto da necessidade de imparcialidade que está inserido o instituto da suspeição no processo penal. A viabilidade de arguição de suspeição do magistrado se destina à proteção de característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade. A exceção de suspeição não se destina a afastar a causa do juízo, mas a afastar a pessoa física do julgador da causa.

3. As hipóteses de suspeição do juiz estão previstas nos artigos 254 do Código de Processo Penal e 145 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se inclinando no sentido de alterar a posição mantida anteriormente, passando aquela Corte de Justiça a acolher o entendimento de que o art. 254 do CPP apresenta um rol meramente exemplificativo. Neste novo viés, cabe ao excipiente trazer elementos objetivos que possam demonstrar eventual situação de parcialidade do julgador.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 164.493, que também examinou feito relacionado à denominada "Operação Lava-Jato", no voto condutor do acórdão, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, apreciou a imparcialidade objetiva do julgador a partir de um "exame conglobante" das questões encontradas na causa: *"Partindo-se da Teoria da Aparência Geral de Imparcialidade, a avaliação aqui desenvolvida, portanto, deve ter como parâmetro o prisma da imparcialidade objetiva. Assim, não se cuida de discutir aqui se o juiz, na sua dimensão subjetiva, nutria afeição ou despreço pelo acusado. O que se deve perguntar de forma simples e direta é: diante de todo o conjunto de atos jurisdicionais praticados por Sergio Moro, ainda é possível manter a percepção de que o julgamento do paciente deste HC foi realizado por um juiz despido de todo e qualquer preconceito acerca da culpabilidade do acusado? É ainda possível afirmar que a decisão condenatória assinada pelo magistrado serviria unicamente à realização do interesse da Justiça independente dos desígnios pessoais do magistrado? As respostas a essas duas questões, infelizmente, parecem ser negativas"*.

5. Hipótese em que o Ministério Público Federal, órgão excipiente, apresentou elementos concretos e objetivos que revelam a parcialidade do magistrado para processar e julgar os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato".

6. Embora as exceções de suspeição tenham sido interpostas em apenas parte dos feitos que tramitam perante o Juízo Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, a suspeição ora reconhecida estende-se a todos os processos relacionados a tal Operação.

7. Exceção julgada procedente para reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade dos atos praticados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, julgar procedente a presente exceção para reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todos os atos por ele praticados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004117800v2** e do código CRC **efd2f911**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA

Data e Hora: 6/9/2023, às 19:15:26

---

**5044182-80.2023.4.04.7000**

**40004117800 .V2**